



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

Reunião : (x) Ordinária Nº 1.551
() Extraordinária nº

Decisão Plenária : PL/RJ nº 00302/2019

Referência : Processo nº 2015.3.05323

Interessado : Cetest Rio Ltda

EMENTA Infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977. Manutenção do Auto de Infração.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro - Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2015.3.05323, de interesse da pessoa jurídica Cetest Rio Ltda, que trata do auto de infração lavrado em 19 de outubro de 2015, pelo Crea-RJ, por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por ter sido encontrada exercendo atividade relativa à manutenção/instalação de equipamentos médico-hospitalares, serviço de operação, manutenção preventiva e corretiva e assistência técnica dos sistemas de equipamentos frigoríficos, câmaras mortuárias, ventilação, exaustão mecânica e instalações do Hospital Federal do Andaraí, contrato nº 006/2013 – vigência: 02/08/2013 a 01/08/2014, Termo Aditivo nº 001/2014 – vigência: 02/08/2014 a 01/08/2015, em fase de manutenção de equipamento, contratante: Hospital do Andaraí, na Rua Gastão Penalva, nº 119/Hospital Federal do Andaraí – Andaraí – Rio de Janeiro – RJ, sem recolher a devida ART, com capitulação da multa com base na alínea "a", do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no valor de R\$ 536,62 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos); considerando a Decisão CEEE/RJ nº 108/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que em primeira instância decidiu pela manutenção do auto de infração, com base no art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, tendo em vista que restou comprovado que a autuada não realizou o registro de ART; com aplicação da multa regulamentada no valor de R\$ 536,62 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), conforme alínea "a", do art. 73 da Lei 5.194, de 1966; considerando que a autuada irressignada com a decisão da CEEE, apresentou recurso ao Plenário deste Crea, em 30 de maio de 2017, por meio do qual alegou que os serviços prestados não tem nenhuma relação com atividade no ramo de Enga Elétrica; considerando, entretanto, que a empresa autuada informa que presta as atividades de "manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica dos sistemas e equipamentos frigorígenos, câmara mortuária, ventilação e exaustão mecânica", atividades estas do ramo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

de Engenharia Elétrica; considerando que a vigência do contrato nº 006/2013, objeto deste AI, consiste entre 02/08/2013 a 01/08/2014, bem como, o 1º Termo Aditivo nº 001/2014, que tem vigência entre 02/08/2014 a 01/08/2015; considerando que a autuada apresentou as ARTs nº OL00277661 e OL00277726, referente as atividades objeto deste AI; considerando que as ARTs citadas foram registradas em 26/10/2015, data posterior à da constatação da infração; considerando restar caracterizado que a autuada executou as atividades objeto deste AI sem a realização do registro das ARTs em data anterior à da constatação da infração; considerando que a autuada regularizou a infração; considerando, por fim, que a autuada não quitou a multa que lhe foi imposta; considerando que o recurso interposto contra a decisão da CEEE, foi analisado pela conselheira relatora de plenário, que opinou pela manutenção da autuação, **DECIDIU** com 74 (setenta e quatro) votos favoráveis e 1 (um) voto contrário, conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado da conselheira relatora de plenário, pela manutenção do Auto de Infração nº 2015.3.05323, com base no art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, tendo em vista que restou comprovado que a autuada estava executando atividades técnicas no âmbito do sistema Confea/Crea e não realizou o registro da ART; com aplicação da multa no valor de R\$ 536,62 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), conforme determina a alínea "a", do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Presidiu a sessão o senhor Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais: ABILIO VALERIO TOZINI, ADRIANO CELIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALCEBIADES FONSECA, ALEXANDRE JULIO LOPES DE ALMEIDA, ALEXANDRE SHEREMETIEFF JUNIOR, ALEXANDRE VACCHIANO DE ALMEIDA, ALFREDO DE LIMA FILHO, ALVARO CESAR DA COSTA RIBEIRO, ANA PAULA SANT'ANNA MASIERO, ANDRE GRANATO DA SILVA CASTRO, ANDRE RAEI GOMES, ANGELO RAFAEL GRECO, ANTERO JORGE PARAHYBA, ANTONIO CARLOS SOUTELLINHO DA COSTA, CARLOS ALBERTO DA CRUZ, CARLOS EDUARDO DA SILVA PEREIRA LEITE, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CARMEN LÚCIA PETRAGLIA, CERES REGINA DE SANTA ROSA, CLÁDICE NÓBILE DINIZ, CLAUDIO RIBEIRO CARVALHO, CRISTINA MITIKO HAYASSAKA, DEBORA CANDEIAS MARQUES DE MOURA, EDUARDO SOARES DI SABATINO GUIMARAES, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, ERICK BRAGA FERRÃO GALANTE, ESTELLITO RANGEL JUNIOR, FERNANDO LEITE SIQUEIRA, FLAVIO RIBEIRO RAMOS, FRANCIS BOGOSSIAN, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÊLO DE SOUZA, GUARACI CORRÊA PORTO, HEITOR FERNANDES MOTHÉ FILHO, HELIO SUÊVO RODRIGUEZ, HELOI JOSE FERNANDES MOREIRA, HENRIQUE GUSTAVO DOS SANTOS FRICKMANN, IVAN PEREIRA DE ABREU, IVAN RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, JAQUES SHERIQUE, JORGE LUIS DA ROCHA FERREIRA, JOSE CESAR DA SILVA LOROZA, JULIO ARTUR VILLAS BOAS, LEONARDO DA COSTA LOPES, LUIS MAURO SAMPAIO MAGALHÃES, LUIZ ALEXANDRE MOSCA CUNHA, LUIZ DE ARAUJO BICALHO, LUIZ EDMUNDO HORTA BARBOSA DA COSTA LEITE, MARCIO DE QUEIROZ RIBEIRO, MARCIO PATUSCO LANA LOBO, MARCO ANTONIO BARBOSA, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO ROCHA, MARCOS AURELIO BARCELOS, MARIA ALICE IBAÑEZ DUARTE, MARIA VIRGINIA MARTINS BRANDÃO, MARIO DE OLIVEIRA MACHADO, MIGUEL ANTONIO BAHURY JUNIOR, MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO, NILO OVIDIO LIMA PASSOS, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PAULO DA SILVA CAPELLA, PEDRO ALVES FILHO, PEDRO PASCOAL SAVA, PEDRO PAULO THOBIAS FERREIRA DOS SANTOS, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA, RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO DA SILVA PEREIRA, RICARDO JOSE MOTTA LOPES, RICARDO LATGÉ MILWARD DE AZEVEDO, RICARDO RIOS, RIVAMAR DA COSTA MUNIZ, RUBENS MASCARENHAS DA GAMA, SAID SERGIO MARTINS AUATT, SERGIO NISKIER e WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO. Votou contrariamente o senhor conselheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

regional ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR. Deixaram de registrar o voto os senhores conselheiros regionais: ANTONIO CARLOS DA FONSECA SARQUIS e CELSO NARCIZO VOLOTÃO.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2019.

Assinatura manuscrita em azul de Luiz Antonio Cosenza.

Luiz Antonio Cosenza
Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho
Presidente do Crea-RJ